## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.592-A DE 2007

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 173. Disputar Corrida:
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a
multa prevista no <i>caput</i> em caso de reincidên-
cia no período de 12 (doze) meses da infração ante-
rior."(NR)
"Art. 174. Promover, na via, competição,
eventos organizados, exibição e demonstração de pe-
rícia em manobra de veículo, ou deles participar,
como condutor, sem permissão da autoridade de trân-
sito com circunscrição sobre a via:
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão
do direito de dirigir e apreensão do veículo;
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ l° As penalidades são aplicáveis aos
promotores e aos condutores participantes.
§ 2° Aplica-se em dobro a multa prevista
no <i>caput</i> em caso de reincidência no período de 12
(doze) meses da infração anterior."(NR)
"Art. 175. Utilizar-se de veículo para
demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante ar-
rancada brusca, derrapagem ou frenagem com desliza-
mento ou arrastamento de pneus:
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão
do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a
multa prevista no <i>caput</i> em caso de reincidência no
período de 12 (doze) meses da infração ante-
rior."(NR)
"Art. 191
Penalidade — multa (dez vezes) e suspen-
são do direito de dirigir.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a
multa prevista no <i>caput</i> em caso de reincidência
no período de até 12 (doze) meses da infração ante-
rior."(NR)
"Art. 202
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes)."(NR)
"Art. 203

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior."(NR)

"Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades." (NR)

"Art. 302.....

- § 1° No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
- I não possuir Permissão para Dirigir ouCarteira de Habilitação;
- II praticá-lo em faixa de pedestres ou
  na calcada;
- III deixar de prestar socorro, quando
  possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do
  acidente;
- IV no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2° Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via,

de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."(NR)

"Art. 303......

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1° do art. 302."(NR)

"Art.	306	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
	• • • • • • • • • • • •		

- § 2° A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
- § 3° O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."(NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se

obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

- § 1° Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.
- § 2° Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor no 1° (primeiro) dia do 6° (sexto) mês após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado PAES LANDIM Relator